



36776.19283

EMENDA Nº 167
(ao PLS nº 166, de 2010)

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 7º. É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz velar pelo efetivo contraditório em casos de manifesta hipossuficiência da parte.”

JUSTIFICAÇÃO

A substituição da expressão “hipossuficiência técnica” pela expressão “manifesta hipossuficiência da parte” se justifica pelos seguintes motivos: *a)* a hipossuficiência relevante deve ser a da parte e não a do advogado, pois senão o juiz estaria assumindo atos de defesa de um dos litigantes e violando o princípio da imparcialidade; *b)* os princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável dos processos também seriam violados, uma vez que o juiz avocaria para si tarefas pertinentes aos advogados, comprometendo o andamento de outras ações e *c)* a compensação da hipossuficiência só deve ocorrer quando esta for manifesta, para reequilibrar uma situação sensivelmente dissonante e não em casos em que uma parte é mais rica ou culta que a outra, por exemplo.

Sala da Comissão,


Senador MARCONI PERILLO



Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11 / 11 / 2010
Às 12:30 horas.
Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário de Comissão



36776.19283

EMENDA Nº 168

(ao PLS nº 166, de 2010)

Suprima-se o art. 24 do PLS nº 166, de 2010, renumerando-se os demais artigos.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 24 exclui a competência da Justiça brasileira de julgamento das ações decorrentes de contratos em que “houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro”. Não é exigida a mínima vinculação da lide ao Estado estrangeiro.

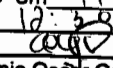
Este artigo do Projeto atenta contra o princípio constitucional que garante o efetivo acesso ao Poder Judiciário em qualquer caso de lesão de direito, ou de ameaça de lesão (CF, art. 5º, XXXV).

A inovação trazida pelo art. 24 é inconstitucional e altamente nociva à efetividade da tutela jurídica, que o novo CPC pretende aperfeiçoar. Inclusive implica descrédito, *capitis deminutio* ao Poder Judiciário nacional.

Sala da Comissão,


Senador MARCONI PERILLO



Subsecretaria de Apoio as Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11 / 11 / 2010
As 12:30 horas.

Antônio Oscar Guimarães Lóssio

EMENDA Nº 169
(ao PLS nº 166, de 2010)



Dê-se ao art. 36 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“**Art. 36.** Quando a competência houver de ser determinada pelo domicílio de parte absolutamente incapaz, será competente o juiz do domicílio de seu representante.”

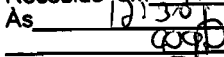
JUSTIFICAÇÃO

A redação original deixa margem a algumas dúvidas quanto à fixação da competência, como por exemplo, a determinação da incapacidade (absoluta ou relativa) e da relação jurídica de representação (representante ou assistente) e os reflexos no campo das competências. Também abre campo de interpretação e possível incongruência normativa quando a competência tiver de ser determinada pelo domicílio da outra parte, já que não especifica essa situação. A redação sugerida é mais clara e específica.

Sala da Comissão,


Senador MARCONI PERILLO



Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11 / 11 / 2010
As 12:30 horas.

Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário de Comissão

EMENDA Nº

170



36776.19283

(ao PLS nº 166, de 2010)

Dê-se ao art. 38, inciso I, do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 38.

I – do último domicílio do casal, para a ação de divórcio e para a anulação de casamento.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Com a Emenda Constitucional n. 66 de 2010, que suprimiu o requisito da prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos para se pedir o divórcio, tornou-se desnecessário o manejo da ação de separação. Assim, é preciso retirar do texto do diploma processual a menção a esse tipo de ação.

Sala da Comissão,

Senador MARCONI PERILLO



Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11 / 11 / 2010
As 12:39 horas.

Antônio Oscar Guimarães Lóssio

171

EMENDA Nº

(ao PLS nº 166, de 2010)



36776.19283

Dê-se ao art. 58, §1º, inciso III, do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 58.

§1º

III - fundadas em dívidas contraídas por apenas um dos cônjuges, quando sua execução houver de atingir o patrimônio comum ou o patrimônio exclusivo do outro cônjuge.

.....”

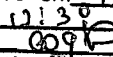
JUSTIFICAÇÃO

A redação sugerida, além de esclarecer melhor a norma almejada, abrange também a situação em que se tenta executar o patrimônio do cônjuge que não fez a dívida, para que ele possa exercer seu direito de defesa.

Sala da Comissão,


Senador MARCONI PERILLO



Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11 / 11 / 2010
As 12:30 horas.

Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário de Apoio às Comissões



36776.19283

172

EMENDA Nº

(ao PLS nº 166, de 2010)

Inclua-se, após o §1º do art. 66 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, novo parágrafo, renumerando-se os demais:

“Art. 66.
.....”

§2º No caso de os prejuízos excederem o limite fixado no §1º, o juiz, a requerimento do prejudicado, deverá remeter a apuração do quanto devido para a liquidação por arbitramento, que se dará nos mesmos autos da ação principal.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A estipulação do valor da causa como único parâmetro para aplicar multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição não satisfaz o objetivo da norma processual em coibir abusos pelo uso indiscriminado da máquina judiciária. Dessa maneira, a abertura da possibilidade em se condenar em valor que supere os vinte por cento do valor dado à causa se faz necessário para efetiva prestação da tutela jurisdicional.

Sala da Comissão,



Senador MARCONI PERILLO



Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11 / 11 / 2010
As 12:38 horas.

Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário de Comissão



173

36776.19283

EMENDA Nº

(ao PLS nº 166, de 2010)

Dê-se ao art. 66, §4º, do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

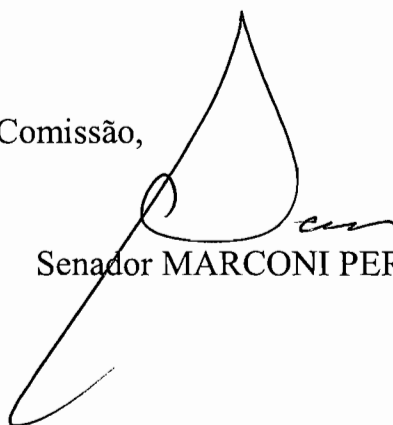
“Art. 66.
.....

§4º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa referida no §1º poderá ser fixada em até o décuplo do valor das custas processuais, ressalvada a possibilidade de o juiz aplicar o disposto no §2º deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

Nas causas de valor irrisório ou inestimável, o parâmetro de condenação por ato atentatório ao exercício da jurisdição pode ser o valor das custas processuais. No entanto, também estas não devem ser o único critério a ser levado em conta pelo magistrado no momento da condenação. Dessa forma, é preciso abrir um caminho para que o juiz reprima efetivamente o litigante que não observou uma regra processual, mesmo nos casos em que não haja valor atribuído à causa ou este seja irrisório.

Sala da Comissão,


Senador MARCONI PERILLO



Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11 / 11 / 2010
As 12:30 horas.
Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário de Comissões



36776.19283

174

EMENDA Nº

(ao PLS nº 166, de 2010)

Dê-se ao *caput* do art. 70, e ao seu §3º, do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“**Art. 70.** O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a vinte por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, além de honorários advocatícios e de todas as despesas que efetuou.

§3º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa referida no *caput* poderá ser fixada em até o décuplo do valor das custas processuais, ou liquidada por arbitramento.”

JUSTIFICAÇÃO

O valor de dois por cento sobre o valor da causa, a ser pago a título de litigância de má-fé, é muito pequeno para se evitar que ocorra o abuso de uma prerrogativa processual. Dessa maneira, e para harmonizar com o disposto no art. 66 e §§, é preciso majorar o percentual para vinte por cento, nas ações em que haja a determinação do valor da causa, e abrir a possibilidade de liquidação por arbitramento também nas causas em que o valor é irrisório ou inestimável.

Sala da Comissão,



Senador MARCONI PERILLO



Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11 / 11 / 2010
As 12:30 horas.
Antônio Oscar Guimarães Leão

175
EMENDA Nº
(ao PLS nº 166, de 2010)



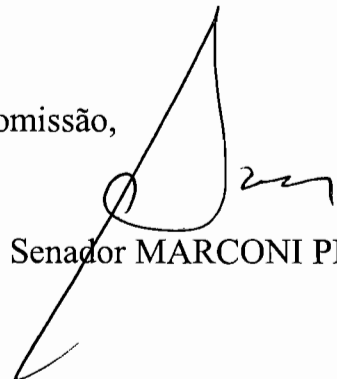
Dê-se ao § 13 do art. 73 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 73.
.....
§ 13. Os juros moratórios sobre honorários advocatícios incidem a partir do momento em que deveriam ter sido pagos.”


JUSTIFICAÇÃO

A emenda se justifica porque, da forma como o atual § 13 está redigido, haveria a fluência de juros moratórios antes da mora e até mesmo antes de trânsito em julgado da sentença; na verdade, com essa redação, os juros moratórios começariam antes dos juros devidos sobre o principal. Além disso, na atual redação do CPC, tem sido entendido que não há juros sobre os honorários advocatícios, apenas correção monetária, mas é justo que haja, desde o momento da mora, normalmente após prazo para pagamento do principal, que começa a fluir com o trânsito em julgado da sentença, independentemente de intimação da parte.

Sala da Comissão,


Senador MARCONI PERILLO



Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11 / 11 / 2010
As 12:30 horas.

Antônio Oscar Guimarães L. Assis
Sec.

176



36776.19283

EMENDA Nº

(ao PLS nº 166, de 2010)

Dê-se ao art. 79 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 79. As despesas dos atos processuais e das perícias efetuados a requerimento do Ministério Público na qualidade de parte ou da Fazenda Pública serão pagas ao final pelo vencido.”

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério Público e a Fazenda Pública precisariam ter verba orçamentária prévia e específica para adiantar honorários periciais, o que, além de trazer enorme confusão e dificuldades administrativas, não se justifica, na medida em que é impossível a insolvência nesses casos, pois ambos podem demorar a pagar, mas sempre pagam. Da forma como está redigido, este dispositivo dificultaria a atuação do Ministério Público e da Fazenda Pública.

Sala da Comissão,


Senador MARCONI PERILLO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/11/2010
As 12:30 horas.

Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário de Comissão

177



36776.19283

EMENDA Nº

(ao PLS nº 166, de 2010)

Dê-se ao art. 84 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 84. As sanções impostas às partes em consequência de má-fé serão consideradas custas e reverterão igualmente em benefício do Poder Judiciário e da parte contrária; as impostas aos serventuários pertencerão ao Estado”.

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se necessário ratear entre o Poder Judiciário e a parte prejudicada as custas impostas às partes em consequência de má-fé, uma vez que ambos são prejudicados pela litigância de má-fé.

Sala da Comissão,

Senador MARCONI PERILLO



Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11 / 11 / 2010
As 21:30 horas.

Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário de Comissão



36776.19283

EMENDA Nº 178

(ao PLS nº 166, de 2010)

Acrescente-se o § 3º ao art. 85 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, com a seguinte redação:

“§ 3º A parte que requerer a assistência judiciária gratuita quando manifestamente não tiver direito a ela será condenada a pagar o décuplo das custas.”

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de assistência judiciária gratuita não afasta a condenação ao pagamento de honorário, custas processuais, despesas processuais e eventuais multas por litigância de má-fé, que serão executadas somente se as condições econômicas do beneficiário o permitirem.

Sala da Comissão,



Senador MARCONI PERILLO



Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/11/2010
As 12:00 horas.

Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário



76.19283*

EMENDA Nº 179
(ao PLS nº 166, de 2010)

Dê-se ao *caput* do art. 147 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, a seguinte redação.

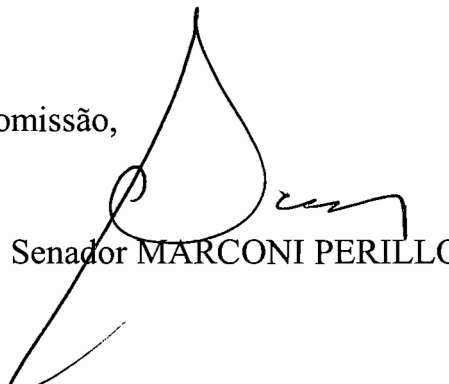
“**Art. 147.** O Ministério Público intervirá como fiscal da lei, sob pena de nulidade, declarável a seu requerimento:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Somente o próprio Ministério Público pode entender que a sua ausência provocou prejuízo ao interesse ou à parte que deveria ter defendido. Não cabe, portanto, anular de ofício ou a requerimento de outra parte, que pode ser até aquela oposta ao interesse ou parte protegidos pelo Ministério Público, do que resultaria uma anulação em prejuízo daquele a quem a atuação do Ministério Público deveria aproveitar.

Sala da Comissão,


Senador MARCONI PERILLO



Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 12/11/2010
As 12:30 horas.

Antônio Oscar Guimarães Lóssio



36776.19283

EMENDA Nº 180

(ao PLS nº 166, de 2010)

Dê-se ao inciso V do art. 207 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, a seguinte redação, suprimindo-se o § 1º e passando o § 2º a parágrafo único:

“Art. 207.

.....
V – a cópia da petição inicial e, se for o caso, da decisão liminar;

.....
Parágrafo único. Aplica-se ao mandado de citação o disposto no § 2º do art. 205.”

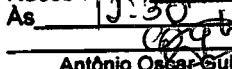
JUSTIFICAÇÃO

A emenda se justifica porque não há necessidade de trocar a cópia da petição inicial por uma menção ao pedido, o que daria trabalho extra ao cartório e não permitiria perfeita compreensão da demanda.

Sala da Comissão,


Senador MARCONI PERILLO



Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/11/2010
As 19:30 horas.

Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário

EMENDA Nº 181
(ao PLS nº 166, de 2010)



Dê-se ao § 2º do art. 233 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

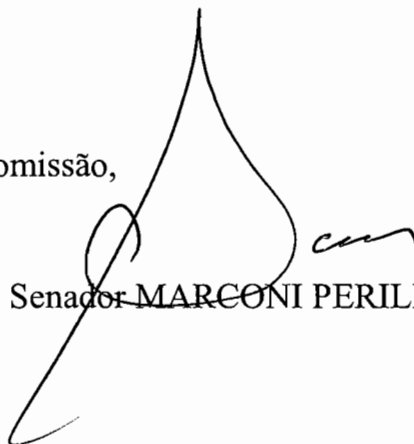
“Art. 233.....

.....
§ 2º Presumem-se válidas as comunicações e as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada, fluindo os prazos a partir do primeiro dia útil seguinte à data de entrega constante no comprovante respectivo, salvo prova de que ocorreu em dia posterior.”

JUSTIFICAÇÃO

Estando o recibo assinado, é de se concluir que a parte recebeu a correspondência, e, desse modo, aguardar a juntada atrasaria o processo em meses e acabaria, por via transversa, concedendo prazo adicional para a prática de atos.

Sala da Comissão,


Senador MARCONI PERILLO



Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/11/2010
As 12:38 horas.
Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário



36776.19283

EMENDA Nº 182
(ao PLS nº 166, de 2010)

Dê-se aos incisos II e III do art. 285 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, a seguinte redação, suprimindo-se o inciso IV:

“Art. 285.....
.....”

II – um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso, caso em que a solução será definitiva; ou
III – havendo jurisprudência firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmulas dos tribunais superiores, com ou sem efeito vinculante, a matéria controversa for unicamente de direito ou já houver prova cabal constituída nos autos.

JUSTIFICAÇÃO

Os dois incisos devem ser aglutinados, uma vez que, na verdade, há uma única situação básica (matéria jurídica pacificada pela jurisprudência e matéria fática incontroversa ou de solução claramente previsível). Também não há necessidade de a súmula ser vinculante: havendo súmula não vinculante, o juiz não está obrigado a atendê-la, mas pode fazê-lo. Também se limitou à prova pré-constituída na petição inicial, como se a tutela da evidência não pudesse ser concedida após a instrução parcial.

Sala da Comissão,


Senador MARCONI PERILLO



Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/11/2010
As 12:30 horas.

Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário

EMENDA Nº 183
(ao PLS nº 166, de 2010)



Substitua-se, no §2º do art. 478 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, o termo “mil” pelo termo “cem”.

JUSTIFICAÇÃO

A estipulação de mil salários mínimos como teto não sujeito ao duplo grau de jurisdição, embora razoável para pessoas jurídicas de direito público de maior vulto, como a União e Estados federados mais ricos, pode apresentar uma perda irreparável para pequenos Municípios, cuja infraestrutura advocatícia muitas vezes é precária. Dessa forma, o princípio do interesse público deve prevalecer sobre o da economia/celeridade processual, que deverá ser atingido por outros meios processuais.

Sala da Comissão,


Senador MARCONI PERILLO



Secretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/11/2010
As 12:30 horas.
Antônio Osvaldo Guimarães Lóssio
Secretário

EMENDA Nº

184



36776.19283

(ao PLS nº 166, de 2010)

Dê-se ao *caput* do art. 558 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 558. O juiz nomeará inventariante, na seguinte ordem de preferência:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

É preciso deixar claro que a ordem estabelecida no Código é preferencial e deve ser seguida pelo juiz.

Sala da Comissão,

Senador MARCONI PERILLO



Secretaria de Apoio as Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/11/2010
As 12:30 horas.

Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário

185

EMENDA Nº
(ao PLS nº 166, de 2010)



Dê-se ao §1º do art. 615 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 615.
.....

§1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário e possuidor ou apenas de terceiro proprietário.”

JUSTIFICAÇÃO

Os embargos de terceiro podem servir para proteção da posse ou da propriedade, e não apenas da posse, como faz crer o dispositivo do projeto. Por isso, faz-se necessário modificar a redação e corrigir um equívoco que ainda existe no Código de Processo Civil vigente.

Sala da Comissão,

Senador MARCONI PERILLO



Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/11/2010
As 12:50 horas.
Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário de Apoio

186



36776.19283

EMENDA Nº

(ao PLS nº 166, de 2010)

Dê-se ao *caput* do art. 618, do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“**Art. 618.** Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou domínio e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.”

JUSTIFICAÇÃO

Os embargos de terceiro cabem tanto para o terceiro proprietário quanto para o terceiro possuidor, conforme dispõe o art. 615, §1º. Assim, o art. 618 deve ser completado para conciliar com o instituto processual em questão.

Sala da Comissão,



Senador MARCONI PERILLO



Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/11/2010
As 18:30 horas.

Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário

EMENDA Nº 187
(ao PLS nº 166, de 2010)

36776.19283

Acrescente-se ao art. 716 um inciso III, renumerando-se o inciso seguinte:

“Art. 716.

.....
III – a título gratuito, ocorrida após a existência da obrigação, ou, embora a título oneroso, quando reduzir o devedor à insolvência ou agravá-la, sendo tal circunstância conhecida pelo adquirente.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

As hipóteses de fraude à execução que pretendemos acrescentar ao art. 716 por meio da presente emenda são as hipóteses mais comuns.

A alienação ou oneração de bens por parte do devedor que já se encontra em situação periclitante, ou que o leve à situação de insolvência, ou a agrave evidentemente demonstra a fraude, especialmente quando o adquirente tenha conhecimento desses fatos. Essa hipótese, deve, portanto, ser incluída entre os casos de fraude à execução.

Por outro lado, não faz sentido determinar a instauração de uma ação ordinária paralela, em benefício dos credores, que devem ser todos citados, quando a matéria é sempre muito simples e fácil de apreciar incidentalmente ou em embargos de terceiro, gerando efeito apenas entre as partes, com muito menos despesa, trabalho e tempo.

Sala da Comissão,

Senador MARCONI PERILLO



Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11 / 11 / 2010
As 12:30 horas.

Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário

**EMENDA Nº**

(ao PLS nº 166, de 2010)

Dê-se ao *caput* do art. 719 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“**Art. 719.** Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei, ressalvados os casos de débitos inscritos em dívida ativa da Fazenda Pública.

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos a alteração do *caput* do art. 719 para ressaltar expressamente a possibilidade de os bens particulares dos sócios responderem pelas dívidas da sociedade, nos casos de débitos inscritos na dívida ativa da Fazenda Pública.

A ressalva se justifica porque os atos da Fazenda Pública têm presunção de legitimidade e veracidade, e são praticados em procedimentos administrativos em que se assegura a plena defesa e o contraditório. Quem pode formar unilateralmente o título executivo, com mais forte razão, pode indicar quem é o devedor.

Tudo sem prejuízo de que, em embargos de terceiro, ação ordinária, mandado de segurança ou até objeção de não executividade, o sócio conteste sua obrigação.

O que não faz sentido é determinar a instauração prévia de milhões de incidentes de descon sideração, quando em muitos casos nem sequer se encontra a pessoa jurídica ou seus sócios. É o que deve ocorrer se não houver uma ressalva como a que estamos propondo.

Sala das Sessões,



Senador MARCONI PERILLO



Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/11/2010
As 12:38 horas.

Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário de Serviços

EMENDA Nº

189

36776.19283

(ao PLS nº 166, de 2010)

Dê-se ao art. 729 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 729. Quando por vários meios igualmente eficazes o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.”

JUSTIFICAÇÃO

A inserção da expressão “meios igualmente eficazes” no texto do art. 729 nos parece bastante proveitosa e conveniente, tendo em vista que a um só tempo ressalva o princípio de que a execução deva se dar da forma menos gravosa para o devedor enquanto contribui para que a execução seja efetiva, assegurando ao exequente os resultados práticos por ele pretendidos.

Isso porque a redação atual do dispositivo, ao prever simplesmente que a existência de mais de um meio para que se promova a execução já obriga o juiz a determinar que ela se faça pelo meio menos gravoso para o devedor, pode dar margem a uma situação injusta para o credor.

É que podem existir diferenças significativas entre os meios de execução, alguns deles mais e outros menos eficazes. E o meio menos gravoso para o devedor pode ser justamente aquele com a menor eficácia. Cria-se assim uma situação de desigualdade injustificável.

Dáí porque a opção entre um e outro meio de se promover a execução deve considerar a eficácia de ambos os meios, porque se houver diferenças significativas entre eles, não faz sentido obrigar o credor ao risco de ver postergada ou ameaçada ainda mais a satisfação de seu crédito.

Perceba-se que a medida não deixa o devedor desprotegido, uma vez que prevalece ainda a regra geral de que a opção pelo meio executivo será feita por aquele que lhe seja menos gravoso.

Sala das Sessões,

Senador MARCONI PERILLO



Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11 / 11 / 2010
As 12:36 horas.

Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário da Comissão

190

EMENDA Nº
(ao PLS nº 166, de 2010)



Dê-se ao art. 760 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“**Art. 760.** A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II – títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III – pedras e metais preciosos;

IV – bens imóveis;

V – veículos de via terrestre;

VI – títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

VII – navios e aeronaves;

VIII – percentual do faturamento de empresa devedora;

IX – bens móveis em geral;

X – ações e quotas de sociedades simples empresárias;

XI – outros direitos.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a seguinte emenda com o objetivo de aperfeiçoar a ordem de preferência dos bens que ficam sujeitos à execução. A ordem estabelecida pelo projeto nos parece inadequada em alguns pontos, merecendo alguns ajustes.

Tais ajustes de baseiam em diversos fundamentos, como a liquidez do bem, a facilidade de avaliação e de alienação, o risco de deterioração e a facilidade de conservação, dentre outros fatores.

Eis, em apertada síntese, os fundamentos para a ordem que estamos sugerindo:

- 1) Em primeiro lugar permanece o dinheiro em espécie, por ser, evidentemente, o bem que mais facilmente se presta à satisfação do crédito exequendo;
- 2) Em segundo lugar, sugerimos fazer constar os títulos da dívida pública com cotação em bolsa, por serem facilmente avaliáveis e negociáveis. Além disso, tais títulos podem ser bloqueados com uma simples ordem, podendo, inclusive,





36776.19283

passar a ser objeto da “penhora online”. Eles não ocupam espaço físico em depósitos judiciais, rendem juros e correção, não se deterioram e não há maiores prejuízos para exequente ou executado pela demora judicial, dentre diversas outras vantagens;

- 3) Em terceiro lugar, devem vir as pedras e metais preciosos. São bens fáceis de avaliar e vender. Não se sujeitam a uma depreciação significativa, não gerando maiores prejuízos para exequente ou executado em razão da demora na alienação ou restituição. Podem ser facilmente custodiados em cofres bancários, a custos baixos em relação ao valor das jóias;
- 4) Em quarto lugar, devem vir os imóveis, que não se depreciam tão rapidamente como os automóveis e não são suscetíveis de serem ocultados. Esses bens não necessitam de depósito, sofrem pouca depreciação e pouca deterioração, até porque podem ser mantidos na posse do devedor;
- 5) Em quinto lugar, os automóveis. São bens relativamente fáceis de se avaliar e alienar imediatamente. Contudo, se houver demora judicial sofrem rápida depreciação e deterioração, deixando de garantir a dívida e podendo acarretar prejuízo tanto para o exequente como para o executado. Ademais, exigem remoção para o depósito, correndo inclusive o risco de serem desviados;
- 6) Em sexto lugar, o títulos mobiliários com cotação em bolsa. O valor de tais títulos oscila muito, embora sejam facilmente alienáveis, além de não ocuparem espaço;
- 7) Em sétimo lugar, navios e aeronaves, que são bens de difícil avaliação. O seu valor costuma ultrapassar em muito o valor da dívida, causando prejuízos para o devedor. Por outro lado, são de difícil desvio e não precisam ser removidos para o depósito público;
- 8) Em oitavo lugar, deve vir o percentual do faturamento. Esse meio de execução é muito difícil de implementar, e pode ser fraudado, especialmente se o devedor fizer contabilidade paralela, o famigerado “caixa 2”;
- 9) Em nono lugar, bens móveis em geral. Tais bens precisam ficar em depósito público, gerando despesas de conservação. Se permanecem com o próprio devedor, frequentemente são desviados. normalmente são bens de difícilima alienação, por falta de mercado. Quando são alienados, geralmente encontram preço vil, por falta de interessados. Por fim, deterioram-se muito rapidamente;





36776.19283

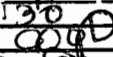
- 10) Em décimo lugar, ações e quotas de sociedades empresárias. São créditos de difícil avaliação e alienação, além de estarem sujeitos a vicissitudes como a falência e os desvio;
- 11) Por fim, deve haver a ressalva de outros bens não incluídos no rol, acaso existam.

Esta a ordem que apresentamos, que nos parece mais lógica e apropriada, com possibilidade real de tornar mais efetiva a execução. Observe-se que a possibilidade de alienação antecipada não altera muito o quadro acima, visto que existe enorme resistência do dos juízes a tal procedimento, vale registrar ainda que, mesmo que ele ocorra, costuma ser demorado, com resultados não muito práticos.

Sala das Sessões,


Senador MARCONI PERILLO



Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/11/2010
As 12:30 horas.

Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário

191
EMENDA Nº
 (ao PLS nº 166, de 2010)



Dê-se ao inciso I do art. 776 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 776.

I – se tratar de pedras, de metais preciosos e de quaisquer bens sujeitos à depreciação ou à deterioração ou a guarda e administração custosos;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de alienação antecipada de automóveis e de móveis em geral já se encontra dentro da categoria dos bens sujeitos à depreciação ou à deterioração ou a guarda e administração custosos, sendo desnecessário fazer a ressalva expressa a esses bens.

Assim, o artigo permanece com a previsão expressa de que quaisquer bens sujeitos a depreciação, deterioração ou guarda e administração custosos devem ser alienados, em proveito até mesmo do devedor como também se houver manifesta vantagem.

Sala das Sessões,


 Senador MARCONI PERILLO



Subsecretaria de Apoio às Comissões
 Especiais e Parlamentares de Inquérito
 Recebido em 11/11/2010
 As 12:30 horas.

Antônio Oscar Guimarães Lásio

**EMENDA Nº**

(ao PLS nº 166, de 2010)

Dê-se ao art. 778 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“**Art. 778.** Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz poderá, a requerimento do exequente, em decisão fundamentada, transmitida preferencialmente por meio eletrônico, ordenar à autoridade supervisora do sistema bancário que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será imediatamente intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 2º Incumbe ao executado, no prazo de cinco dias:

I – comprovar que as quantias depositadas em conta corrente são impenhoráveis;

II – indicar bens à penhora, alternativamente aos ativos financeiros tornados indisponíveis, demonstrando que a penhora dos bens indicados não trará prejuízo ao exequente e lhe será menos onerosa.

§ 3º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, e lavrar-se-á o respectivo termo, devendo a instituição financeira respectiva transferir o montante penhorado de imediato para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 4º Realizado o pagamento da dívida, a indisponibilidade será imediatamente cancelada.

§ 5º A indisponibilidade poderá ser deferida liminarmente mediante caução idônea por parte do exequente determinada pelo juiz, destinada a assegurar o ressarcimento dos danos que o executado possa vir a sofrer.

§ 6º Salvo decisão judicial que estabeleça menor prazo, o cancelamento da indisponibilidade excessiva deverá ser realizado em, no máximo, vinte e quatro horas da emissão da ordem pelo juiz.

§ 7º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento imediato da indisponibilidade, quando assim o determinar o juiz.

§ 8º. Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, nos termos do que estabelece o *caput* deste artigo, informações sobre a existência de ativos tão somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida





36776.19283

executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Os §§ 1º e 2º do art. 778 do projeto representam um retrocesso. O correto é determinar a indisponibilidade imediata de todas as quantias depositadas, até o valor da execução, decidindo depois sobre quaisquer alegações do devedor, com a urgência que este demonstrar.

O procedimento sugerido favorece que o devedor tome conhecimento da possibilidade de “penhora online” e saque ou transfira todos os seus recursos, frustrando quaisquer tentativas posteriores. Na verdade, a “penhora online” deveria ser providência automática com o despacho da inicial, o que asseguraria a efetividade da prestação jurisdicional, sem nenhum prejuízo para os direitos do executado, que obviamente tomaria conhecimento imediato da medida, muito antes de sua citação, e poderia apresentar ao juízo todas as considerações que entendesse relevantes, como também sua eventual urgência.

Basta ver que a maioria das ações pendentes no Judiciário são, na verdade, execuções: o credor “ganha mas não leva”, favorecendo não o devedor em geral, mas apenas aquele que quer desviar seus bens. Note-se que as instituições financeiras informam ao juiz a natureza dos depósitos, de modo que pode ser determinado o levantamento da indisponibilidade quando for manifestamente indevida, sem sequer pedido do devedor.

Por outro lado, o SISBACEN pode facilmente permitir ao juiz excluir da “penhora online” valores de até 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança (se bem que o correto é tornar indisponível depois de levantar o excesso, porque o devedor pode ter várias cadernetas, cujo total ultrapasse o limite impenhorável; aliás, se está depositado em caderneta de poupança, normalmente não é tão urgente assim a possibilidade de sacá-lo).

Por essa razão, é conveniente suprimir os §§ 1º e 2º, já que a permanência desses dispositivos pode tornar inócuo o mecanismo de penhora online.

Dessa forma, o parágrafo 7º pode se tornar uma regra: o juiz defere a “penhora online” imediata, independentemente de “prova de que a citação poderá tornar ineficaz a medida”, condicionada a uma caução idônea, por parte do exequente, de eventuais prejuízos.

Sala das Sessões,

Senador MARCONI PERILLO



Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/11/2010
As 12:30 horas.
Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário de Comissões



36776.19283

EMENDA Nº 193

(ao PLS nº 166, de 2010)

Dê-se ao parágrafo único do art. 809 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 809.

Parágrafo único. Verificando que o bem é sujeito a depreciação, deterioração ou ampla variação nos preços de mercado, ou que em razão das condições de alienação judicial tende a achar lance menor do que os praticados em condições normais de negociação, o juiz decidirá conforme as circunstâncias do caso concreto, podendo, se necessária, determinar atualização da avaliação.”

JUSTIFICAÇÃO

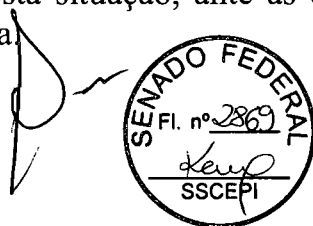
O art. 809 encerra uma questão tormentosa que é a discussão sobre o preço vil na alienação judicial.

A alegação de que o bem foi vendido a preço vil costuma eternizar as execuções, além de espantar interessados nas vendas judiciais, já que o adquirente leva anos para receber o bem, se é que o receberá.

Por outro lado, parece-nos equivocados tomar por baliza o valor da avaliação, como também fixar um determinado percentual mínimo sobre ela.

Perceba-se que alguns bens são facilmente vendidos pelo preço de mercado, exatamente porque existe um mercado muito líquido e os bens são fungíveis não se justificando aceitar preço menor. Assim é o caso das ações e títulos com cotação em bolsa e dos metais preciosos.

Outros bens têm um valor de mercado fácil de aferir, mas dificilmente poderiam ser vendidos por esse preço, porque ele é dado em condições diferentes. É o caso dos automóveis semi-novos. Logo que são penhorados, são facilmente avaliáveis, podendo ser usada, por exemplo, a tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE). Mas essa tabela indica o valor praticado pelas revendedoras na venda, não na compra, já que elas têm lucro. Além disso, o automóvel submetido à constrição e posterior alienação geralmente não teve manutenção adequada e cuidados no uso. Também os imóveis enquadram-se nesta situação, ante as dificuldades encontradas entre a avaliação e a venda efetiva.



Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11 / 11 / 2010
As 12:30 horas.
Antônio Odegar Guimarães Lóssio
Secretário de Comissão



36776.19283

Outros bens não têm um valor de mercado propriamente (obras de arte, livros e selos raros, máquinas e equipamentos, semoventes etc.). Outros bens deterioram-se muito facilmente após a avaliação. Alguns exigem novas demandas judiciais para desocupação, como é o caso dos imóveis.

Enfim, há inúmeras dificuldades quando se trata da avaliação e da apuração do preço correto, no momento da venda.

Por essa razão, não nos parece adequada a redação do parágrafo único do art. 809, da forma como se encontra redigido.

Razão pela qual sugerimos a presente redação, considerando-se a possibilidade de uma decisão de acordo com as circunstâncias do caso concreto e de se refazer a avaliação, diante de fatores como o risco de depreciação, deterioração ou ampla variação nos preços de mercado ou ainda da expectativa de que os lances alcancem valores menores do que aqueles que poderiam ser encontrados em condições normais de negociação.

Sala das Sessões,


Senador MARCONI PERILLO





36776.19283

EMENDA Nº 194

(ao PLS nº 166, de 2010)

Acrescente-se ao art. 837 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, o seguinte parágrafo:

“Art. 837.
.....

§ 4º O deferimento do pagamento parcelado não obsta medidas tendentes à garantia do juízo.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 837 trata do caso de parcelamento do crédito a requerimento do executado.

Entendemos adequado fazer constar no artigo ressalva expressa de que o deferimento do pagamento parcelado não obsta medidas tendentes à garantia do juízo, considerando-se o risco de o devedor se valer do parcelamento como mais um expediente destinado a postergar a satisfação do crédito.

Embora a concessão do parcelamento seja condicionada ao depósito de trinta por cento do valor da execução, além de o § 2º prever medidas que desestimulem o devedor a deixar de cumprir as prestações, não se pode afastar a possibilidade de o juiz determinar medidas que visem à garantia do juízo.

Afinal, o fato de o devedor se dispor a efetuar o pagamento de forma parcelada não constitui garantia bastante de que esse pagamento será feito.

Ademais, o prazo do parcelamento pode ser aproveitado pelo devedor de má-fé para tornar ainda mais difícil a execução, valendo-se de expedientes variados, inclusive ilícitos, para proteger o seu patrimônio das medidas executivas.

Nesse caso, as medidas de garantia do juízo tornam-se imperativas, sendo de todo conveniente que essa ressalva conste expressamente do art. 837.

Sala das Sessões,

Senador MARCONI PERILLO



Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/11/2010
As 13:30 horas.
Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário da Comissão



36776.19283

EMENDA Nº 195

(ao PLS nº 166, de 2010)

Acrescente-se ao art. 839 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, o seguinte parágrafo:

“Art. 839.
.....

§3º A existência de ação discutindo o débito exequendo, proposta antes da execução, que deve ser distribuída ao mesmo juízo, dispensa a propositura de embargos com os mesmos fundamentos e tem os mesmos efeitos.”

JUSTIFICAÇÃO

A medida que estamos propondo com a presente emenda funda-se essencialmente no princípio da economia processual.

É evidente que se houver uma ação tramitando no mesmo juízo da execução, e em que se discutam os mesmos fundamentos que devam constar de embargos, pode-se chegar à esdrúxula situação de se discutir exatamente as mesmas questões em dois processos distintos.

Os prejuízos para a economia e para a celeridade processual nos parecem evidentes nesse caso.

Uma medida simples, portanto, é dispensar o devedor da propositura dos embargos, promovendo-se a discussão das questões controvertidas apenas na ação previamente ajuizada, assegurando-lhe a obtenção dos mesmos efeitos que poderiam advir da apresentação dos embargos.

Sala das Sessões,


Senador MARCONI PERILLO



Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11 / 11 / 2010
As 12:30 horas.

Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário de Gabinete

EMENDA Nº

196

(ao PLS nº 166, de 2010)



36776.19283

Dê-se ao art. 851 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 851. A distribuição de recurso, medida cautelar, mandado de segurança ou qualquer outro feito ou incidente em razão de ato judicial no curso do processo, salvo as reclamações ao Corregedor, torna prevento o relator para os demais recursos e medidas, inclusive quando interpostos por litisconsortes, observado em todos os casos o regimento interno do tribunal.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ampliar o efeito da prevenção do relator atualmente prevista no art. 851 do projeto, de forma limitada.

Pela redação atual do dispositivo, a prevenção ocorre apenas para os recursos interpostos por algum dos litisconsortes. Nesse caso, o relator fica prevento para os demais recursos.

Ocorre que muitas vezes institutos como a medida cautelar, o mandado de segurança e mesmo o *habeas corpus* são utilizados como sucedâneos de recursos. Ainda, no curso do processo diversas medidas podem ser requeridas ao tribunal, de forma incidental, de que é exemplo o art. 908, § 2º do projeto, que trata do pedido de efeito suspensivo de recurso, requerido quando o recurso interposto ainda se encontra tramitando no primeiro grau.

Sendo assim, é oportuno ampliar os casos em que pode ocorrer a prevenção, da forma como pretendemos por meio da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador MARCONI PERILLO



Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em _____
As _____ horas.
Antônio Oscar Guimarães Lóssio

EMENDA Nº 197
(ao PLS nº 166, de 2010)

36776.19283

Suprima-se o art. 852 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, renumerando-se os demais artigos.

JUSTIFICAÇÃO

A providência prevista no art. 852 é simplesmente incompreensível. O que o projeto pretende ao obrigar o relator a apreciar e estudar os autos, devolvendo-os à secretaria do tribunal com exposição dos pontos controvertidos sobre os quais versar a causa?

Parece-nos uma providência de utilidade duvidosa, que tende a não ser observada. E se for observada, não representará proveito significativo, ou poderá até mesmo aumentar a carga de trabalho – já não muito pequena, dos juízes e tribunais.

Para todos os efeitos, cabe ao relator apresentar o seu relatório, que consiste basicamente em uma exposição da causa, no início da sessão de julgamento, nos termos do art. 857. E perceba-se que a providência prescrita no art. 852 convive com o relatório. Ou seja: é uma função a mais para o relator, que não afasta a necessidade do relatório, e não contribui em nada para a apreciação da causa.

Por essa razão, sugerimos a supressão do art. 852, ante a sua flagrante desnecessidade.

Sala das Sessões,

Senador MARCONI PERILLO



Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/11/2010
As 10:36 horas.
Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário

EMENDA Nº 198
(ao PLS nº 166, de 2010)



Dê-se ao art. 853 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 853.
.....

III – apreciar os recursos, em decisão monocrática fundamentada;

IV – exercer outras atribuições estabelecidas nos regimentos internos dos tribunais.

§ 1º O relator, considerando relevante a controvérsia trazida no recurso ou no pedido de tutela de urgência, poderá submeter o feito ao órgão colegiado.

§ 2º Da decisão proferida no caso do inciso III caberá agravo interno, no prazo de quinze dias, ao órgão colegiado, e, se não houver retratação, o relator incluirá o recurso em pauta para julgamento.

§ 3º Quando manifestamente inadmissível o agravo interno, assim declarado em votação unânime, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.”

JUSTIFICAÇÃO

Mais uma vez, o projeto retrocede em um dos pontos que mais causa demora na conclusão dos feitos, gerando acúmulo de trabalho, além de demonstrar uma certa hesitação em atacar pontos considerados verdadeiros gargalos para a celeridade processual.

As limitações impostas pelos incisos III e IV do art. 853 impedem que o relator dos recursos possa contribuir para o julgamento célere dos recursos, já que estes somente poderiam ser decididos monocraticamente em hipóteses muito específicas, basicamente a partir de jurisprudência sumulada ou entalhada no julgamento de casos repetitivos, que, nos termos do projeto, praticamente terá força vinculante.

Entendemos que a discussão de um novo Código de Processo Civil





36776.19283

não pode se limitar a proposta tão tímida. Acreditamos ser possível avançar mais nesse ponto, passando-se a admitir que o relator possa apreciar em decisão monocrática todos os recursos que lhe sejam submetidos.

Evidentemente, é necessário fazer algumas ressalvas. Assim, propomos a inclusão de um parágrafo prevendo que, se o relator considerar relevante a controvérsia trazida no recurso ou no pedido de tutela de urgência, ele poderá desde logo submeter o feito ao órgão colegiado.

Ademais, a possibilidade de agravo interno sempre existirá, de modo que a violação de direito da parte eventualmente ocorrida no julgamento monocrático poderá ser corrigida pela via recursal.

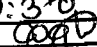
Mas a partir do projeto, com uma providência que visa desestimular a chicana processual: a previsão de multa para a parte que tiver o seu recurso de agravo declarado manifestamente inadmissível, em decisão unânime.

Acreditamos que a media que ora estamos propondo é mais condizente com a principiologia do projeto, e tende a contribuir mais significativamente para a celeridade e a efetividade processual.

Sala das Sessões,


Senador MARCONI PERILLO



Secretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/11/2010
As 18:30 horas.

Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Sec.

EMENDA Nº 199
(ao PLS nº 166, de 2010)



Dê-se ao parágrafo único do art. 860 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 860.
.....

Parágrafo único. Se os autos não forem devolvidos tempestivamente, o presidente do órgão fracionário os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação em pauta.”

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente emenda por entendermos que o prazo para apresentar o voto deveria ser improrrogável para a sessão seguinte, prosseguindo o julgamento independentemente de qualquer outro ato.

Não nos parece justificável que possa haver a possibilidade de o julgador solicitar prorrogação de prazo. Parece-nos haver aí uma porta aberta para a procrastinação indevida do julgamento. Afinal, desejando adiar o julgamento a perder de vista, basta que o juiz requeira a prorrogação do prazo. Porque permitir semelhante providência, quando se pretende justamente conferir maior celeridade ao processo judicial? Não faz sentido.

Assim, parece-nos muito mais razoável considerar improrrogável o prazo de apresentação do voto, para que se possa prosseguir no julgamento independentemente de qualquer outro ato.

Sala das Sessões,


Senador MARCONI PERILLO



Secretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido, em 11/11/2010
As 12:30 horas.
Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário



36776.19283

EMENDA Nº 200

(ao PLS nº 166, de 2010)

Dê-se ao § 3º do art. 861 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 861.

.....

§ 3º O voto vencido será considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A obrigatoriedade de o voto vencido ser declarado constitui evidente retrocesso: o voto vencido só deve ser declarado se o recurso cabível depender de o julgamento não ser unânime, como ocorre atualmente com os embargos infringentes. De outra forma, é mais uma tarefa sem utilidade que se cria para o Judiciário, ademais com enorme atraso.

O que deve ser fundamentado é o julgamento e, portanto, o resultado da votação, de maneira que somente os votos vencedores constituem fundamentação. Os votos vencidos, como não se transformaram em um julgado, fundamentariam o NADA. E não é papel dos votantes vencidos facilitar o desenvolvimento de teses em eventuais recursos.

As sessões de julgamento tampouco são aulas, não se destinando a ensinar Direito a quem quer que seja, mas apenas a que se proceda ao julgamento motivado.

No Supremo Tribunal Federal sempre foi de praxe juntar simplesmente a transcrição de todas as falas em sessão, em vez de declarações posteriores dos votos. De um lado, isso não significa necessariamente facilitar a compreensão do julgado, porque a expressão oral em transcrição direta pode até parecer confusa; de outro, gera tarefas incansáveis para todo um setor de taquigrafia e outros.

Com todo o respeito, essa praxe é que não se justifica mais na modernidade, quando inclusive as sessões, além de públicas, são transmitidas. Resumindo, a declaração de voto só deve ser juntada quando foi o voto vencedor ou integrou o voto médio, ou quando eventuais recursos estiverem limitados estritamente à divergência apresentada. Em todos os demais casos, é um





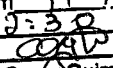
36776.19283

trabalho sem finalidade e que gera muita demora na lavratura do acórdão, sem nenhum proveito para as partes.

Sala das Sessões,


Senador MARCONI PERILLO



Secretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/11/2010
As 12:30 horas.

Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário

201
EMENDA Nº
(ao PLS nº 166, de 2010)



Suprima-se o art. 854 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, renumerando-se os demais artigos e dê-se ao parágrafo único do art. 889 a seguinte redação:

“Art. 889.

Parágrafo único. A escolha de relator recairá, sempre que possível, em juiz que não haja participado do julgamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objeto suprimir do projeto a necessidade de revisor no julgamento dos recursos.

A figura do revisor não se justifica e causa demora de anos no julgamento dos processos, depois que o relator, finalmente, está pronto para julgá-lo. Ademais, a previsão para os casos em que a controvérsia é meramente jurídica não faz o menor sentido. No mínimo deveria ser reservada esta figura para os casos em que houvesse controvérsia relevante quanto à matéria de prova. Por outro lado, qual é o sentido de admitir que o feito seja julgado, ainda que excepcionalmente, na ausência do revisor, como previsto no art. 855, § 3º do projeto?

Se o projeto realmente está comprometido com a celeridade processual, a supressão da figura do revisor é uma medida inteiramente adequada a esse propósito. Com o registro de que, acreditamos, não haverá uma perda na qualidade dos julgamentos. Ao contrário do que se imagina, não nos parece que a existência de um revisor em determinados processos possa conferir maior proteção e segurança jurídica aos jurisdicionados. Parece-nos muito mais interessante agilizar os processos, eliminando-se a necessidade de providências que pouco ou nada contribuem para o correto exercício da jurisdição.

Por tais razões, entendemos ser necessário suprimir todo o art. 854, bem como alterar-se a redação do parágrafo único do art. 889, a fim de excluir as referências ao revisor.

Sala das Sessões,


Senador MARCONI PERILLO



Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/11/2010
As 12:32 horas.
Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário de Comissão

202

EMENDA Nº
(ao PLS nº 166, de 2010)



Dê-se ao *caput* do art. 857 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“**Art. 857.** Na sessão de julgamento, depois de feita a exposição da causa pelo relator, o presidente, se o recurso não for de embargos declaratórios, de agravo de instrumento ou de agravo interno, dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de quinze minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões do recurso ou do pedido de rescisão.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir um erro de redação do art. 857 do projeto. É que falta uma vírgula importantíssima entre a expressão “agravo de instrumento” e a expressão “embargos declaratórios”.

Sem a vírgula, o artigo se refere a um recurso de “embargos declaratórios de agravo de instrumento”. Trata-se, evidentemente, de um recurso que não existe como categoria autônoma, conquanto a prática jurídica possa dar ensejo a essa categoria – embargos declaratórios interpostos no julgamento de agravo de instrumento, nada incomuns diante das cadeias de recursos sucessivos submetidos todos os dias aos nossos tribunais.

Trata-se, evidentemente, de uma correção necessária.

Sala das Sessões,

Senador MARCONI PERILLO



Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11 / 11 / 2010
As 13:30 horas.
Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário de Redação



203

36776.19283

EMENDA Nº

(ao PLS nº 166, de 2010)

Dê-se ao *caput* do art. 905 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 905. O recurso especial ou extraordinário interposto por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou por terceiro interessado não será dotado de efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Pela presente emenda, sugerimos suprimir o efeito suspensivo previsto no art. 905, porque o consideramos desnecessário e inadequado.

Perceba-se que esse efeito suspensivo não existiria, como regra, se a questão fosse julgada individualmente. Além disso, não há prejuízo em tese, visto que em cada caso concreto ainda poderia haver o mesmo recurso especial ou extraordinário.

Por essa razão, determinar *ex lege* o efeito suspensivo dos recursos especial e extraordinário vai de encontro, mais uma vez, ao princípio da celeridade processual, sem uma razão suficiente que fundamente a medida.

Sala das Sessões,

Senador MARCONI PERILLO



Secretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/11/2010
As 12:32 horas.
Antônio Oscar Guimarães Lóssio



36776.19283

204

EMENDA Nº

(ao PLS nº 166, de 2010)

Dê-se ao § 3º do art. 925 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 925

§ 3º Nos casos de sentença sem resolução de mérito e de nulidade por não observância dos limites do pedido ou por falta ou deficiência de fundamentação, o tribunal deve decidir desde logo a lide se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito ou estiver em condições de imediato julgamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de julgamento imediato pelo tribunal, quando a lide versar sobre questão exclusivamente de direito ou estiver em condições de julgamento imediato, nos casos de sentença sem resolução de mérito e de nulidade por não observância dos limites do pedido, constitui providência extremamente salutar, que favorece a economia e a celeridade processual e que certamente constitui um avanço significativo alcançado pela legislação processual.

O que propomos na presente emenda é a ampliação dessa possibilidade de imediato julgamento, que passaria a ser admitido também nos casos de nulidade por falta ou deficiência de fundamentação. Tais situações quase sempre permitirão o imediato julgamento, inclusive porque o recurso poderá versar sobre questões exclusivamente de direito.

De todo modo, é conveniente fazer a ressalva expressa de que o julgamento imediato será possível também nesse caso, para que se afastem quaisquer dúvidas que possam persistir acerca dessa possibilidade.

Sala das Sessões,



Senador MARCONI PERILLO



Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 16 / 11 / 2010
Às 12:56 horas.
Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário

205



36776.19283

EMENDA Nº

(ao PLS nº 166, de 2010)

Acresça-se ao art. 936 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, os seguintes parágrafos:

“Art. 936

§ 1º Ao receber o agravo interno, o relator poderá retratar-se, ou submeter o recurso ao órgão colegiado.

§ 2º O agravo interno será submetido aos integrantes do órgão colegiado competente para apreciá-lo, na ordem decrescente de antiguidade, até completar-se o julgamento, de que será lavrado o acórdão pelo relator, ou, caso vencido, por quem houver proferido o primeiro voto vencedor ou por quem houver proferido o voto médio, se for este o determinante do julgamento.

§ 3º O agravo interno poderá ser julgado oralmente em sessão ou pela colheita dos votos escritos, encaminhando-se os autos, sucessivamente, àqueles que devem votar e nessa ordem.”

JUSTIFICAÇÃO

Embora o art. 936 do projeto remeta ao regimento interno dos tribunais o procedimento do agravo interno, entendemos ser necessário manter no Código algumas regras sobre o julgamento desse recurso, em razão de segurança jurídica e para que haja uma mínima padronização das regras regimentais das dezenas de tribunais brasileiros.

Assim, sugerimos que se faça constar do projeto regras específicas sobre a possibilidade de retratação por parte do relator, antes de submeter o recurso ao órgão colegiado responsável pelo julgamento. Trata-se de medida que pode agilizar o trâmite processual, evitando-se os desdobramentos advindos do julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Os §§ 2º e 3º que estamos propondo contém algumas regras de julgamento, que entendemos conveniente manter no Código. Atentamos particularmente para a possibilidade de se definir pela via regimental que o julgamento do agravo interno possa se dar por julgamento oral em sessão ou pela colheita de votos escritos, com o encaminhamento dos autos aos membros do órgão colegiado responsável. Com essa medida, acreditamos que a tramitação processual possa ser agilizada, uma vez que será dispensada a apreciação do

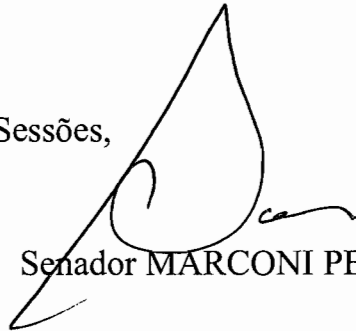




36776.19283

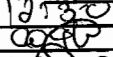
recurso em sessão do órgão colegiado, que, sabidamente, implica uma série de providências bastante demoradas.

Sala das Sessões,



Senador MARCONI PERILLO



Secretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/11/2010
As 15:30 horas.


Antônio Oscar Guimarães Leão